



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038064-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante VALERIA ANTONIA DE JESUS SOUZA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10304

Agravo de Instrumento Nº: 2038064-74.2025.8.26.0000

Agravante: Valeria Antonia de Jesus Souza

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii e Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Daniele Machado Toledo

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Intimada a comprovar fazer jus a benesse, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia. A declaração de pobreza, por si só, é insuficiente para o atendimento do pedido. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferido os benefícios da justiça gratuita à recorrente posto que: *“intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus.”*

Informa o Recorrente estar desempregado, sem condições de arcar com as custas processuais, situação que estaria demonstrada na Carteira de Trabalho anexada.

Defende a presunção da hipossuficiência declarada pelo autor, o que seria suficiente para a concessão do benefício.

É o relatório.

Deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta ante a ausência de formação da relação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 527, V, DO CPC AFASTADA. **1. Se a relação processual ainda não restou estabelecida, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos do agravo de instrumento em que se examina pedido de assistência judiciária gratuita.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 326.373/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. **1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda**

a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.) (g.n.)

Nego provimento ao recurso.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Existindo indícios para relativizar a alegação de hipossuficiência, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. 1. É possível ao

magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário.

Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.** **2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da**

assistência judiciária. Precedentes

jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

A carteira de trabalho apresentada não serve ao fim que se pretende, assim como os demais documentos, a carteira de trabalho demonstrou o fim da atividade empresarial em 2008. Chama a atenção o fato de as declarações apresentadas com a inicial estarem assinados física e digitalmente. Desta forma, tenho como correta a decisão de fls. 63/64, a qual intimou a recorrente a comprovar fazer jus à benesse, com a resposta de fls. 67/76 não procurando se desincumbir do ônus, limitando-se a realizar manifestações genéricas sem apontar quais situações concretas sustentariam a pretensão.

Conforme afirmado pelo juízo: “*a declaração de pobreza, por si só, é insuficiente para o atendimento do pedido.*”, desta forma, não apresentado pelo recorrente indícios suficientes de sua hipossuficiência, meu voto mantém integralmente a decisão recorrida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator